



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER, DO NEGRO, DA PESSOA IDOSA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS.

Nº do processo: 5781/2024

Projeto de Lei Ordinária nº: 49/2024

Autoria: PROFESSOR ANTÔNIO CESAR

EMENTA: DISPÕE SOBRE A AQUISIÇÃO E DOAÇÃO GRATUITA DE FÓRMULA INFANTIL AOS LACTENTES E CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA DE ATÉ 02 (DOIS) ANOS DE IDADE, COMPROVADAMENTE EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE ECONÔMICA E SOCIAL NO MUNICÍPIO DE LINHARES, VISANDO GARANTIR A SEGURANÇA ALIMENTAR COMO UM DIREITO HUMANO.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 49/2024, de iniciativa do **Vereador PROFESSOR ANTÔNIO CESAR**, o qual tem por objetivo instituir programa social de distribuição gratuita e contínua de fórmula infantil às crianças lactentes e de primeira infância de até 2 (dois) anos de idade provenientes de famílias comprovadamente em situação de vulnerabilidade econômica e social no Município de Linhares.

A ilustre Procuradoria emitiu parecer favorável à aprovação do Projeto (fls.12/14), apontando ser ele constitucional, enfatizando que a matéria possui competência comum entre Estados, União, Distritos Federais e municípios, sendo, portanto, possível a deflagração do processo legislativo pela Câmara Municipal, através de um de seus representantes, cuja iniciativa é concorrente com o município.

Por sequência, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ) emitiu parecer (fls. 19/23) entendendo pela viabilidade do Projeto de Lei Ordinária nº 49/2024, diante da constatação de inexistência de vício material, estando o conteúdo em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Obras e Meio Ambiente, que, igualmente, opinou favoravelmente ao Projeto (fls. 27/30).

Por conseguinte, o Projeto em tela foi encaminhado a essa Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família e dos Direitos Humanos, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, é importante registrar que essa Comissão não possui competência para analisar aspectos Constitucionais ou legais, devendo restringir-se à análise de questões estritamente temáticas, conforme preceitua o Regimento Interno.

Nessa senda, compete à Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família e dos Direitos Humanos emitir parecer sobre as matérias veiculadas no inciso IV, do art. 62, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo, a saber:

Art. 62. Compete:

[...]

IV – à Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos compete manifestar-se, opinando, emitindo pareceres sobre projetos de lei ou qualquer proposição atinente as matérias de sua competência, bem como:

a) propor projetos para a efetivação, defesa e proteção dos direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;

b) colaborar com entidades locais, estaduais, regionais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa e proteção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;

c) promover ampla participação dos cidadãos, das organizações não governamentais, do poder público e demais grupos da sociedade nos debates internos das matérias de sua competência;

d) incentivar a promoção de eventos educativos, científicos, artísticos que se destinem à divulgação das matérias de sua competência;

e) repudiar ações discriminatórias que traduzam ofensa, humilhação, preconceito, bem como qualquer tipo de violência física e/ou psicológica aos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

- f) fiscalizar o poder público para promoção da concretização de ações e projetos que visem à defesa e proteção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;
- g) acompanhar a execução dos programas municipais que visem a defesa e proteção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos.

Pois bem. O presente Projeto, visa, essencialmente, garantir a doação de fórmula infantil a ser adquirida e distribuída pelo poder público municipal a cada lactente e criança de primeira infância de até 2 (dois) anos em situação de vulnerabilidade econômica e social.

Com a presente proposta legislativa municipal, pretende-se efetivar o direito social à alimentação (artigo 6º da Constituição de 1988) e o direito à assistência integral à saúde da criança (artigo 227 da Constituição de 1988), sem criar atribuição estranha às garantias constitucionais de proteção a direitos já definidos na Carta Constitucional.

Consoante exposto na justificativa do Projeto de Lei em referência, a proteção à maternidade e à infância é estabelecida como um dos direitos sociais elencados pelo artigo 6º da Constituição Federal de 1988. Outrossim, também é dever do Estado promover programas de assistência integral à saúde da criança, devendo ser aplicado percentual de recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil (artigo 227, caput, e §1º, I).

É certo que, preferencialmente, deve ser estimulado o aleitamento materno, o qual deve ser exclusivo até os seis meses de vida, conforme recomendação da Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde. Contudo, há situações clínicas excepcionais em que não é possível essa forma de alimentação, como, por exemplo, nos casos em que não é indicada a amamentação ou em que foram esgotadas todas as possibilidades de reverter um desmame precoce, motivo pelo qual, nesses casos, a fórmula infantil, alimento modificado para atender às necessidades nutricionais e condições fisiológicas do lactente, pode ser indicada, conforme análise do profissional de saúde competente e adequada à situação clínica, social e cultural da família.¹

As fórmulas infantis são desenvolvidas para se assemelharem ao leite materno e podem ser prescritas em condições médicas e/ou nutricionais específicas, por um período limitado de tempo. O projeto

¹ https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_crianca_aleitamento_materno_cab23.pdf





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

de Lei sob análise, inclusive, se preocupou em estabelecer que o produto (fórmula infantil) seja assegurado às crianças que, de fato, necessitam, conforme recomendação médica.

Art. 2º. A quantidade e a periodicidade de doação da fórmula infantil a ser adquirida e distribuída pelo poder público municipal a cada lactente e criança de primeira infância será definida conforme necessidade atestada por recomendação médica e outros critérios definidos à margem da discricionabilidade administrativa do Poder Executivo.

Devido ao alto custo das fórmulas infantis, as famílias de baixa renda muitas vezes não têm acesso a esses produtos. De acordo com dados do Ministério da Saúde, o gasto mensal médio com a compra de leite para alimentação de bebês variou de 38% a 133% do salário mínimo, no ano de 2004. De acordo com pesquisa publicada no mesmo ano, o gasto médio na alimentação do bebê com fórmula infantil correspondia, aproximadamente, a 35% do salário mínimo.²

Nesse sentido, o Direito Humano a Alimentação Adequada (DHAA) está assegurado entre os direitos sociais da Constituição Federal brasileira. O direito à alimentação adequada consiste no direito humano inerente a todas as pessoas de ter acesso regular, permanente e irrestrito, quer diretamente ou por meio de aquisições financeiras, a alimentos seguros e saudáveis, em quantidade e qualidade adequadas e suficientes, correspondentes às tradições culturais do seu povo e que garantam uma vida livre do medo, digna e plena nas dimensões física e mental, individual e coletiva.

Registra-se, por fim, que no tocante ao critério de identificação dos beneficiários constante do Projeto, o art. 3º dispõe que as famílias em situação de vulnerabilidade econômica e social serão àquelas classificadas pelo Poder Executivo, que é o Poder competente para definir os meios para a execução do Projeto de Lei, mediante regras e critérios legais para a promoção e implementação de políticas públicas sociais.

Reputamos, assim, o Projeto, oportuno e meritório, estando a proposta em consonância ao disposto no artigo 6º e 227, §1º, I, da Constituição Federal de 1988, notadamente quanto ao direito social à alimentação, a proteção à maternidade e à infância, bem como à obrigação constitucional do Estado de destinar percentual dos recursos públicos à saúde na assistência materno-infantil.

² <https://www.scielo.br/rbsmi/a/KZZwYtd74bTYmHFHmCvJZjt/>



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 360039003900390033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Therezinha Vergna Vieira** em **05/11/2024 13:10**

Checksum: **8E60690E65295FC9BA16A7A390EFE3D85050442BB866D1407E1CD62A54CE3449**

Assinado eletronicamente por **Juarez Donatelli** em **06/11/2024 14:22**

Checksum: **1B0EB29AB1593B97F2FE1785256F0DD5003935E7287AF14B594AE70ADC0072F0**

Assinado eletronicamente por **Urbano Dávila** em **06/11/2024 16:57**

Checksum: **F48FFBC18FFFA73071D0DDA96B40B525CDE3C5C1606C67289D1F9569EBE834A4**

